

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 10/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por meio da **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI**, por seu representante, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93, art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabeleceu como diretriz básica no atendimento a crianças e adolescentes a doutrina da proteção integral, revolucionando, desta forma, o direito infanto-juvenil, ao adotar a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a qual já foi ratificada por mais de 160 (cento e sessenta) países;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista na Lei nº 8.069/90, devendo ser asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades que lhes permitam o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;



CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, atuando como instrumento de proteção contra todas as formas de negligência, exploração e violência;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 86 do ECA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, consoante art. 131 do ECA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar, enquanto órgão público municipal, deve obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município deve garantir o Conselho Tutelar de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu bom funcionamento, e que da Lei Orçamentária Municipal deverá constar previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 134 do ECA;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Tutelar atender crianças e adolescentes nas hipóteses de ameaça ou violação de direitos, conforme arts. 98 e 105 da Lei nº 8.069/90, aplicando, quando necessário, as medidas de proteção previstas no art. 101, incisos I a VII, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO o papel fiscalizatório do Ministério Público sobre o funcionamento regular dos Conselhos Tutelares, tanto em sua constituição quanto no exercício de suas funções estatutárias, evitando sua utilização indevida, inclusive para fins político-partidários;

CONSIDERANDO a necessidade de que o *Parquet* exija dos órgãos competentes a capacitação técnica dos membros dos Conselhos Tutelares – função que, por si só, não exige formação técnica –, e levando-se em conta a importância de dotar esses Conselhos



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

de uma estrutura de suporte interdisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, para assegurar o suporte técnico essencial às suas deliberações;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo local deve garantir os meios necessários para o pleno funcionamento do Conselho Tutelar, abstendo-se de praticar atos que comprometam sua autonomia ou funcionalidade;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato SIMP 000098-376/2025 instaurada a partir de reivindicações formuladas pelos Conselheiros Tutelares de Dom Inocêncio/PI quanto à precariedade estrutural e funcional da sede do órgão;

CONSIDERANDO que a omissão ou recusa da Municipalidade em prover o Conselho Tutelar do suporte material e humano necessário ao seu funcionamento enseja a propositura de ação judicial de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO, de outro lado, que o bom funcionamento do Conselho Tutelar beneficia de forma significativa, direta ou indiretamente, toda a população do Município, inclusive as gerações futuras e, principalmente, as pessoas de camadas sociais de menor poder aquisitivo;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabelece parâmetros para o adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do artigo 127 da Constituição da República e do artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao Órgão Ministerial expedir Recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, IV, da LC nº 12/1993 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;



R E S O L V E:

RECOMENDAR ao Senhor Prefeito Municipal de Dom Inocêncio/PI, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, adote as seguintes providências, sob pena de responsabilização:

- 1. Promova as adequações necessárias no imóvel destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar, garantindo:**
 - a. Estrutura física com, no mínimo, duas salas independentes, sendo uma destinada ao atendimento individualizado e outra aos serviços administrativos;
 - b. Instalação de sistema elétrico adequado;
 - c. Instalação de rampas e demais elementos de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
 - d. Implementação de saída de emergência, devidamente sinalizada e funcional;
 - e. Disponibilização de banheiros em quantidade suficiente e em condições adequadas de uso;
 - f. Sistema de climatização eficiente em todos os ambientes;
 - g. Identificação visual externa;
 - h. Sistema de esgotamento sanitário apropriado ao funcionamento;
- 2. Garanta, de forma imediata, o fornecimento regular e adequado de material de consumo e expediente necessário ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar;**
- 3. Assegure apoio técnico por meio de equipe interprofissional própria, composta, no mínimo, por 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social, além de pessoal de apoio administrativo e de serviços gerais em número compatível com a demanda local;**
- 4. Elabore e implemente uma programação anual de capacitação periódica mínima no âmbito municipal, destinada aos Conselheiros Tutelares em exercício.**



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

Ressalta-se que as providências deverão ser apresentadas ao Ministério Público no **prazo 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar do recebimento desta recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento, através do e-mail: pjsrn@mppi.mp.br.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Piauí considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências citadas.

Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Vencidos os prazos concedidos, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público do Estado do Piauí sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Remeta-se cópia desta Recomendação ao Prefeito Municipal de Dom Inocêncio/PI, para conhecimento e cumprimento imediato, e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para conhecimento e divulgação.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ).

Cumpra-se.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

São Raimundo Nonato/PI, data da assinatura eletrônica.

DIEGO DE OLIVEIRA MELO

Promotor de Justiça

